



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443027

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2066681-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada VERONICE APARECIDA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.958

Agravo de Instrumento nº 2066681-44.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Central Cível / 35ª Vara Cível

Juiz(a): Gustavo Henrique Bretas Marzagão

Agravante(s): Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado(a)(s): Veronice Aparecida Dias

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (plataforma digital de redes sociais). AÇÃO COMINATÓRIA (fazer). AUTORA QUE ALEGA TER SIDO VÍTIMA DE CRIME DE ESTELIONATO. PRETENSÃO DE OBTER DADOS PESSOAIS DO SUPOSTO ESTELIONATÁRIO, USUÁRIO DO APLICATIVO WHATSAPP. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA O FIM DE COMPELIR A RÉ AO FORNECIMENTO DESSES DADOS. INCONFORMISMO RECURSAL MANIFESTADO PELA RÉ VERSANDO IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DO NÚMERO IMEI. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

Malgrado não haja no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) indicação expressa da obrigação de fornecer o número IMEI dos aparelhos de telefonia nos quais o aplicativo de conversa disponibilizado pela ré foi utilizado, tal obrigação está abarcada implicitamente pelo comando contido no art. 10, § 1º da mencionada Lei, eis que os registros de conexão e acesso à internet estão atrelados a informações técnicas, entre elas o IMEI.

INCONFORMISMO RECURSAL VERSANDO NECESSIDADE DE CASSAÇÃO DE SUPOSTA MULTA COMINATÓRIA. PENALIDADE NÃO IMPOSTA. RECURSO, NO PONTO, NÃO CONHECIDO.

A decisão agravada não previu a aplicação de astreintes em caso de descumprimento da obrigação imposta. As razões recursais, no ponto, estão dissociadas da decisão atacada.

Agravo, na parte conhecida, não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação cominatória (fazer) que VERONICE APARECIDA DIAS move em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, para determinar à ré que, no prazo de dez dias, forneça, relativamente à conta do *WhatsApp* vinculada ao número +55 (11) 98105-6235: (a) o número de identificação IMEI do aparelho utilizado para cadastro e utilização da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

referida conta, nos últimos seis meses; e (b) os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do usuário.

A autora narra na inicial que foi vítima de fraude digital. O golpe foi aplicado por meio de aplicativo de conversação (*Whatsapp*), pelo usuário titular da linha telefônica “+55 (11) 98105-6235”. Considerando que a ré é administradora do aplicativo utilizado pelo golpista, pede que ela seja compelida a fornecer o número IMEI, os registros de acesso e os dados pessoais do usuário da referida linha, mormente em sede de tutela de urgência.

A almejada liminar foi deferida.

Inconformada, a ré recorre. Alega, em suma, que não coleta ou armazena o número IMEI dos aparelhos de telefonia, de modo que o cumprimento da obrigação imposta, no ponto, é impossível. A multa cominatória deve ser afastada. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido sem atribuição de efeito suspensivo.

Contraminuta às pp. 1529/1538.

É o relatório do essencial.

2. O recurso, na parte conhecida, não comporta provimento.

Malgrado não haja no Marco Civil da *Internet* (Lei 12.965/2014) indicação expressa da obrigação de fornecer o número IMEI dos aparelhos de telefonia nos quais o aplicativo de conversa disponibilizado pela ré foi utilizado, tal obrigação está abarcada implicitamente pelo comando contido no art. 10, § 1º da mencionada Lei, eis que os registros de conexão e acesso à *internet* estão atrelados a informações técnicas, entre elas o IMEI.

No sentido de que a ré está obrigada a fornecer o número IMEI dos aparelhos utilizados: TJSP; Agravo de Instrumento 2373751-73.2024.8.26.0000; Relator JORGE TOSTA; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/01/2025; TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

1091852-45.2024.8.26.0100; Relator CARLOS DIAS MOTTA; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/01/2025; TJSP; Agravo de Instrumento 2382810-85.2024.8.26.0000; Relator EMÍLIO MIGLIANO NETO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/01/2025; TJSP; Agravo de Instrumento 2364710-82.2024.8.26.0000; Relator FERNANDO SASTRE REDONDO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/12/2024; TJSP; Agravo de Instrumento 2371829-94.2024.8.26.0000; Relator MICHEL CHAKUR FARAH; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/12/2024.

O eminente Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, com o costumeiro brilhantismo, bem explicitou a necessidade de a ré fornecer o tão-mencionado número IMEI:

“Atualmente, é notória a facilidade com que criminosos se utilizam de linhas telefônicas para aplicação de diversos tipos de golpe situação que, em última análise, revela a deficiência das operadoras em validar os dados pessoais daquele que se apresenta para aquisição e ativação de uma linha telefônica, comumente na modalidade 'pré-paga'.

Ainda, certo é que o chip com a linha telefônica utilizada pelo usuário sequer precisa estar no mesmo aparelho no qual se pretende cadastrar o aplicativo WhatsApp. Caso possua dois aparelhos celulares, ele poderá utilizar o chip pré-pago em um deles para recebimento dos códigos de ativação do aplicativo, via SMS, e inserir os códigos no segundo aparelho se utilizando, por exemplo, de uma conexão Wi-Fi.

Dessa forma, a operadora de telefonia não terá os dados IMEI do celular em que foi ativado o aplicativo WhatsApp, dado este que somente a agravante possui. E, justamente com o IMEI do aparelho celular em que foi cadastrado o aplicativo WhatsApp (dado este que somente a agravante pode fornecer) é que poderão as investigações policiais identificar todas as linhas telefônicas já utilizadas naquele aparelho, aumentando em muito a possibilidade de identificação do verdadeiro criminoso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2290950-03.2024.8.26.0000; Relator CASTRO FIGLIOLIA; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/12/2024)

A parte que não pode ser conhecida é aquela relacionada a uma suposta imposição de multa cominatória – o que não ocorreu na hipótese sob exame.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo, na parte conhecida.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.